



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMÍLIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Sede do INCRA

Portaria P nº 776, de 20 de abril de 2020 - CGD
Brasília/DF, SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32,
CEP 70057-900 <https://www.gov.br/incra>

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL – CGD, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno aprovado pelo Presidente do INCRA por meio da Portaria nº 925 de 30 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2024, e considerando a necessidade da definição da Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com vista ao atendimento à Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, “ad referendum” do Comitê de Governança Digital, o Anexo Único desta Portaria, o Documento de Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em conformidade com a SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023.

Art. 2º A área de TI do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária deverá adotar, monitorar e garantir a aplicação das diretrizes estabelecidas na Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem, visando garantir a qualidade e a conformidade na utilização dos recursos e nas contratações de software e dos serviços de nuvem de acordo com as necessidades de negócio do órgão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do INCRA.

<Autoridade Competente>



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Souto de Noronha, Presidente do Comitê**, em 15/05/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24131932** e o código CRC **B62B99D2**.

ANEXO ÚNICO

ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no INCRA é necessária diante do avanço tecnológico institucional e da necessidade de maior agilidade, eficiência e integridade dos dados.

Art. 2º O alinhamento da estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem com o Planejamento Estratégico do INCRA assegura melhores resultados, modernização da infraestrutura do órgão, mais segurança melhor capacidade de atendimento à sociedade, mais transparência neste ambiente digital em constante evolução.

Art.3º Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do INCRA, tais como:

- I - software sob o modelo de licenciamento permanente de direitos de uso;
- II - software sob o modelo de cessão temporária de direitos de uso;
- III - software sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- IV - infraestrutura como Serviço (IaaS);
- V - plataforma como Serviço (PaaS);
- VI - suporte técnico para software e serviços de computação em nuvem;
- VII - serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VIII - serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;
- IX - integração de serviços de computação em nuvem; e
- X - consultoria especializada em software e/ou serviços de computação em nuvem.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE USO DE *SOFTWARE* E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Seção I

Da identificação das necessidades do negócio

Art.4º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária deve identificar e avaliar as necessidades de negócio antes da contratação de software e de serviços de computação em nuvem, deve-se determinar quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser movidos para a nuvem, como eles serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários.

Parágrafo único. Deve-se avaliar, quando da concepção de novos serviços e sistemas, quanto à viabilidade de que os serviços sejam desenvolvidos para utilização em ambientes de nuvem ou não.

Seção II

Da seleção dos modelos adequados

Art.5º O INCRA deve proceder à análise de quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, privada, híbrida, entre outros) e arquiteturas de nuvem são mais compatíveis com os seus requisitos de negócio e com a disponibilidade orçamentária do órgão, sempre priorizando uma estratégia de nuvem híbrida, para obtenção de maior experiência neste tipo de contratação e para caso haja obstáculos técnicos que dificultem a migração de certos recursos.

Art. 6º Ao ser implantada solução totalmente em nuvem, o INCRA deverá incluir um plano de recuperação

de serviços caso haja a descontinuidade contratual.

Seção III

Da avaliação dos possíveis fornecedores

Art.7º No planejamento da contratação o INCRA deve-se utilizar de parâmetros que garantam a ampla participação de fornecedores, assegurando os critérios mínimos de qualidade necessária.

Art.8º Os critérios de seleção de fornecedores devem considerar as diretrizes da Instrução Normativa GSI nº 5, 30 de agosto de 2021, da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 e outras condições necessárias para atendimento à necessidade do negócio.

Art.9º Os estudos técnicos preliminares devem abranger o levantamento dos possíveis fornecedores aptos ao atendimento dos requisitos de negócio, de forma a garantir que exista uma quantidade mínima de fornecedores com experiência e que atendam aos requisitos necessários ao atendimento da demanda.

Paragrafo único. Fatores como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico devem ser considerados nessa avaliação comparativa qualitativa, e a análise de custo total de propriedade deve ser considerada na avaliação comparativa quantitativa.

Seção IV

Da definição de requisitos de segurança

Art.10º O INCRA deve observar os normativos que versam sobre segurança da informação e sobre o tratamento de informações em nuvem, bem como identificar, sob essa perspectiva, quais os sistemas ou workloads que podem ser migrados, assim como as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para resguardar as informações sigilosas que eventualmente serão tratadas em ambiente de nuvem.

Paragrafo único. A contratação precisa estar alinhada à Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, instituído pela Portaria INCRA nº 1460 de 15 de julho de 2022.

Seção V

Condições mínimas de infraestrutura de TIC para utilizar serviços de computação em nuvem

Art.11º O INCRA deve efetuar a avaliação quanto às condições mínimas de infraestrutura de TIC do órgão ou da entidade para utilizar serviços de computação em nuvem, a exemplo de conexão estável com a Internet e com banda suficiente.

Seção VI

Do estabelecimento de uma política de governança

Art. 12º O INCRA deve garantir que as contratações apresentem claramente as diretrizes e os papéis e responsabilidades dos atores organizacionais (da TI, das áreas de negócio e da nuvem), observando as práticas e orientações fornecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD em seus manuais e normativos relacionados a contratações de softwares e serviços em nuvem.

Seção VII

Do estabelecimento dos princípios norteadores da estratégia

Art.13º O INCRA de adotar os seguintes princípios norteadores da estratégia:

I - Cloud first;

- Prioridade para a nuvem: Deve-se priorizar a adoção de serviços e soluções em nuvem sempre que

possível, considerando fatores como custo, agilidade, escalabilidade e segurança.

- **Avaliação de benefícios:** Deve-se avaliar continuamente os benefícios de usar a nuvem em comparação com soluções on-premises, garantindo que a nuvem seja a primeira opção viável.

II - Lift-and-Shift como último recurso;

- Otimização e modernização: Antes de optar pelo lift-and-shift (migrar aplicações e dados para a nuvem sem modificações), deve-se avaliar a possibilidade de otimização e modernização das aplicações para tirar o máximo proveito dos recursos e benefícios da nuvem.
- Uso racional: Para utilizar o lift-and-shift, deve-se assegurar que outras abordagens mais otimizadas não são viáveis, garantindo eficiência e economia de recursos.

III - Broker multicloud;

- Gestão multicloud: Deve-se implementar um broker multicloud para gerenciar, integrar e otimizar o uso de múltiplas plataformas de nuvem, facilitando a interoperabilidade e a portabilidade entre diferentes provedores de serviços em nuvem.
- Agregação de valor: Deve-se assegurar que o broker multicloud agrega valor ao facilitar a interoperabilidade, a portabilidade e a gestão de custos entre diferentes provedores de serviços em nuvem.

IV - Segurança e conformidade

- Segurança da informação: Deve-se implementar medidas de segurança robustas, incluindo criptografia, controle de acesso, monitoramento contínuo e backups regulares, para garantir a proteção das informações tratadas em ambiente de nuvem.
- Conformidade regulatória: Deve-se assegurar que todas as operações em nuvem estejam em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis, como a Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021, e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022.

V - Monitoramento e governança

- Supervisão contínua: Deve-se estabelecer mecanismos de monitoramento e governança contínua para garantir o cumprimento das políticas e procedimentos definidos, bem como a eficiência e a segurança dos serviços em nuvem.
- Comitê de Governança Digital: As decisões estratégicas relacionadas ao uso da nuvem devem ser supervisionadas e aprovadas pelo Comitê de Governança Digital ou estrutura colegiada equivalente do órgão ou entidade.

VI - Treinamento e capacitação

- Capacitação contínua: Deve-se oferecer treinamento e capacitação contínua para os profissionais envolvidos na gestão e operação dos serviços em nuvem, garantindo que estejam atualizados com as melhores práticas e novas tecnologias.

VII - Gestão de riscos

- Identificação e mitigação de riscos: Deve-se desenvolver estratégias para identificar e mitigar os riscos associados ao uso da nuvem, incluindo a elaboração de planos de resposta a incidentes e a implementação de medidas preventivas.

Seção VIII

Do alinhamento com outros planos estratégicos

Art.14º A Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem do INCRA está alinhada com os seguintes planos estratégicos e Políticas:

I - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações – PDTIC

II - Plano de Contratações Anual - PCA

Seção IX

Do estabelecimento de linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados

Art. 15º O INCRA tem avançado no aprimoramento de sua maturidade na gestão dos serviços de licenciamento de softwares e de computação em nuvem. No atual regimento interno foi criada uma Divisão de Estrutura e Ciência de Dados na qual tem como uma das competências, assegurar as condições para o armazenamento e processamento de grandes volumes de dados provenientes das atividades do INCRA, permitindo que essas informações sejam utilizadas de forma eficiente.

Art.16º O INCRA no que diz respeito aos serviços técnicos profissionais para a sustentação de workloads em nuvem, está em fase de contratação de serviço de suporte técnicos aos usuários no qual será disponibilizado uma ilha de Administração de Virtualização e Cloud. Com esta iniciativa o INCRA garantirá suporte e apoio à sustentação de serviço de nuvem.

Art.17º O INCRA atualmente possui contrato de fornecimento de link de internet redundante e independente, garantindo a alta capacidade e baixa latência.

Art.18º O INCRA deve estabelecer metas claras e mensuráveis para alcançar um resultado mais eficiente e seguro, além da necessidade de monitoramento contínuo para garantir que esses resultados sejam atingidos.

Seção X

Das considerações sobre capacitação

Art.19º O INCRA deve promover treinamentos regulares para garantir que a equipe esteja atualizada com as melhores práticas e novas tecnologias.

Art.20º O INCRA deve fomentar uma cultura de colaboração e comunicação eficaz entre os membros da equipe para resolver problemas e melhorar processos.

Seção XI

Das considerações sobre portabilidade e interoperabilidade entre sistemas

Art.21º O INCRA deve assegurar que os dados possam ser transferidos de um sistema para outro sem perda de integridade e qualidade, a fim de garantir continuidade da prestação do serviço e fluidez. Ficando garantido um ambiente seguro que possam trabalhar juntos de maneira eficiente.

Art.22º O INCRA deve promover adoção de medidas que reduzam a dependência tecnológica, evitando um único provedor.

Art.23º O INCRA deve garantir a portabilidade e interoperabilidade, assegurando um procedimento seguro, transparente, protegendo a privacidade e a segurança de dados.

Seção XII

Dos requisitos regulatórios e de conformidade

Art. 24º O INCRA deve estar em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, inclusive requisitos

estabelecidos pelo órgãos de controle interno e externo, incluindo o alinhamento aos Planos e Políticas institucionais.

Seção XIII **Da indicação da estratégia de saída**

Art.25º Em casos de necessidade de retorno para o modelo tradicional de armazenamento e hospedagem dados ou em casos de falhas o INCRA deve avaliar a dependência tecnológicas e operacionais entre sistemas e serviços, garantir o backup e recuperação dos dados completos e atualizados que se encontram na nuvem.

Seção XIV **Da análise de riscos**

Art.26º O INCRA deve elaborar o mapeamento de riscos para as novas contratações de softwares ou de serviços de computação em nuvem e realizar o tratamento de acordo com a política de gestão de riscos do órgão, levando em consideração para a tomada de decisão o impacto na política pública, as questões legais, o custo, a descontinuidade no fornecimento por eventos imprevistos ligados ao fornecedor, dentre outros.

Art.27º Na elaboração do mapeamento do artigo anterior, o INCRA deve detalhar a identificação, classificá-lo, indicar medidas de tratamento além da necessidade de considerar no mínimo os riscos especificados no item 23.2.2 do Anexo I da Portaria nº 5.950 de 26 de outubro de 2023.

CAPÍTULO III **DOS OBJETIVO E COMPETÊNCIAS**

Art.28º São objetivos da desta estratégia:

- I - Reduzir o intervalo de tempo entre a disponibilização de novidades tecnológicas pelo mercado e a sua efetiva implantação no INCRA;
- II - Apoiar a tomada de decisão e os demais instrumentos relacionados à adoção de soluções de computação em nuvem;
- III - Modernização da infraestrutura de TIC, por meio da adoção de tecnologias modernas e flexíveis para atender às demandas do INCRA;
- IV - Otimização de custos, através da redução dos gastos com infraestrutura, licenciamento de software e gerenciamento de TIC;
- V - Melhoria da eficiência operacional, com a automatização de processos, simplificação do acesso a recursos e aumento da produtividade;
- VI - Melhora na performance e a disponibilidade das plataformas de análise de dados do INCRA;
- V - Aprimoramento da segurança da informação, fortalecendo a proteção dos dados e sistemas do INCRA em ambiente de nuvem.

Art.29º São estas as competências relacionadas à implementação de estratégia de uso de nuvem no INCRA:

- I - Ao Comitê de Governança digital (CGD) que compete aprovar a estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no INCRA.
- II – À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (DET) compete coordenar a implementação, supervisionar o desenvolvimento, fornecer suporte técnico dos serviços de nuvem no INCRA.
- III – Demais setores e usuários do INCRA devem seguir as normas de segurança e as diretrizes estabelecidas pelo órgão para garantir o pleno funcionamento dos serviços de nuvem.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30º Este documento de estratégia deve ser amplamente divulgado a todos os usuários e partes interessadas.

Art.31º A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, deverão ser revisadas a partir de novas tecnologias adotadas, alterações na legislação ou quando se achar necessário pelo Comitê de Governança digital do Inkra.

Art.32º As novas contratações de software e serviços de computação em nuvem devem observar as diretrizes apresentadas neste documento, bem como o modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Art.33º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação, podendo ser submetidos ao Comitê de Governança digital do Inkra.

Art. 34º Esta norma entra em vigor a partir da data de sua publicação no boletim de serviço.